



Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 071/2022.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

**A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Setor Comercial Sul 9, Torre B, Edifício Parque Cidade Corporate, 11º andar
Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70297-400**

Assunto: Processo nº 08620.005280/2022-71 – SEI/FUNAI 4381389.

Senhor,

1. A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, e a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediadas em Brasília/DF, Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Sala nº 308, Asa Sul, CEP nº 70.093-900, neste ato representadas por seu Secretário Geral, Sérgio Ronaldo da Silva, vêm informar o que segue:

2. Em atenção ao ofício supra, que deliberou:

“4. [...] será comunicado aos servidores da Funai em Ofício Circular os esclarecimentos necessários quanto a suspensão da progressão funcional caso as faltas por motivo de greve não sejam compensadas após a devida análise no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, acerca da legalidade do movimento paredista, sendo esse o requisito que possibilitará a compensação das ausências, consoante manifestado no item 5 do presente comunicado. No mesmo Ofício também será esclarecido sobre a possibilidade da suspensão da progressão caso o movimento não seja considerado legal”

“7. [...]conforme legislação vigente, e o disposto no art. 6º da Orientação Normativa n.º 7, de 17 de outubro de 2012, as manifestações do órgão central vinculam os órgãos setoriais, os órgãos seccionais e os correlatos ao seu fiel cumprimento, de forma não ser possível, administrativamente, o pagamento dos dias parados, conforme requerido no Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 059/2022 (4293570), por estar em desacordo com a legislação e normativos vinculantes supracitados.

3. Apresentamos as seguintes considerações e pedido.

4. O “item 3” do Ofício supra, no que tange à revisão do entendimento firmado no item 4.4 da Informação Técnica nº 91/2022/SEAF/CODEP/CGGP/DAGES-FUNAI, concluiu que “(...) as faltas justificadas devidamente compensadas são consideradas de efetivo exercício, conforme entendimento do Órgão Central do SIPEC, não podendo se falar em interrupção da contagem do interstício para fins de progressão funcional. Se não compensadas, não se reverterem em ausências injustificadas, e não deverão ser consideradas como de

efetivo exercício, incidindo negativamente (interrompendo) a contagem do interstício para fins de progressão funcional, assim como possibilita o efetivo desconto da remuneração pelos dias não laborados, conforme Informação Técnica nº 370/2022/SEAP/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI (4361464)”.

5. A referida reconsideração das razões está de acordo com o melhor entendimento jurídico aplicado à matéria.

6. No entanto, no “item 4”, que responde o pleito apresentado pela CONDSEF/FENADSEF, a Presidência da FUNAI decidiu **condicionar a possibilidade de compensação** dos dias paralisados – que implicará o pagamento da remuneração sem corte de salário e manutenção da evolução na carreira – **à análise quanto à legalidade da greve**, que será realizada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai.

7. Há de se ressaltar que, nem mesmo na remota hipótese de o Poder Judiciário declarar a greve ilegal, é vedada a compensação dos dias de paralisação das atividades.

8. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas, uma vez que a Constituição federal reconhece expressamente que os servidores públicos civis podem exercer esse direito desde que preencham os requisitos legais referidos.

9. Além disso, diante do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral RE nº 693.456/RJ¹, quanto à possibilidade de a Administração Pública descontar os dias paralisados, destacamos que foi reconhecido o direito à compensação.

10. Nesse sentido, o voto do Min. Relator Dias Toffoli aplicou aos servidores públicos o mesmo entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho:

Destaco, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, que é a Corte uniformizadora da matéria trabalhista, vem considerando a greve que é exercida dentro dos ditames legais como hipótese de suspensão contratual (cf. art. 7º da Lei nº 7.783/89) e entendendo que os dias de paralisação não devem ser remunerados, salvo situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, ou quando há acordo entre as partes. Vide os seguintes julgados: E-

11. Tal entendimento restou consignado na redação da tese: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (RE nº 693.456/RJ, tema 531).

12. O julgado aponta de forma inequívoca que, diante negociação, não é devido o desconto, além da possibilidade de não ser devida a compensação ou desconto caso fique demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública.

¹ Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. [...]. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

13. Portanto, diante desses fundamentos, o que se impõe é a construção do acordo quanto à compensação e não a análise quanto à legalidade da greve.

14. A greve, não há dúvidas, foi deflagrada e exercida no estrito cumprimento da legalidade. Vejamos.

15. A Lei nº 7.783/89 exige, para a legalidade da greve: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e *quorum*, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo².

16. No caso, a CONDESEF e a FENADSEF comunicaram à Presidência da FUNAI:

- a) Pauta de reivindicações (Ofício CONDESEF/FENADSEF nº 160/2021, de 06 de dezembro de 2021) com apresentação da pauta à Presidência da FUNAI e leitura pública diante das sedes da Funai em Brasília e em diversos Estados;
- b) Comunicado à Presidência da FUNAI, em 08/06/22, sobre assembleia da categoria e deflagração de greve a iniciar em 13/06/22, reiterando a pauta de reivindicações e acrescentando pedido acerca do desaparecimento do servidor e jornalista Bruno pereira e Dom Phillips;
- c) Comunicado de deflagração de greve a iniciar dia 14/06/22, às 9h;
- d) Assembleia dos servidores, 17/06/22;
- e) Ofício CONDESEF/FENADSEF nº 049/2022, informando a ausência de consideração a respeito da pauta apresentada, com acréscimo de itens deliberados da assembleia;
- f) Ofício CONDESEF/FENADSEF nº 050/2022, solicitando inauguração das negociações;
- g) Ato Nacional ocorrido em 23/06/2022;
- h) Ofício CONDESEF/FENADSEF nº 052/2022, informando, após o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Justiça ter recebido comissão de grevistas e ter se comprometido com abertura de diálogo visando ao atendimento das reivindicações emergenciais, a suspensão provisoriamente da greve, a partir de 24/05/2022 e início do Estado de Greve enquanto durar o período negocial.

17. Portanto, a CONDESEF e a FENADSEF cumpriram todas as exigências legais para a deflagração da greve e buscaram incessantemente a inauguração das negociações, que só se iniciou após um ato nacional e posterior interferência do Ministério da Justiça.

18. Ao contrário do afirmado no Ofício supra, não compete à Procuradoria Federal Especializada no âmbito da FUNAI analisar se a greve pode ou não ser considerada legal.

19. Isso porque o direito de greve, por ser direito fundamental, é presumidamente legal, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 7.783/89: “Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

20. Apenas o Poder Judiciário pode declarar uma greve ilegal ou abusiva.

² Pet nº 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/2/2016.

21. Portanto, é necessário partir do pressuposto fático e, também, teórico, de que **a greve é legal** ante a inexistência de qualquer provimento jurisdicional em contrário.

22. **Frise-se o interesse em estabelecer acordo quanto à questão do desconto ante a eminência do corte do ponto, na folha de pagamento do mês de setembro/2022.**

23. Como a folha de pagamento do mês de junho somente irá reverberar no mês de setembro, e ainda não foi aplicado nenhum desconto relativo aos dias paralisados, busca-se seja firmado imediato acordo, ainda que parcial.

24. Ressalte-se, ainda, que a Administração deve atentar-se ao princípio da eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição e, também, ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que se discute cortes em salário.

25. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, [Acórdão 1632/2020-Plenário](#), firmou o posicionamento de que a administração pública pode realizar o desconto na remuneração dos servidores referentes aos dias não trabalhados em decorrência da adesão ao movimento grevista. “(...) Contudo, **tal entendimento não impede a negociação para a compensação dos dias não trabalhados; ao contrário, naquele julgamento, admitiu-se a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo entre as partes** (RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

26. **E recomendou à administração pública que, observada a discricionariedade, oferte lapso temporal razoável para que aqueles que participaram da greve possam compensar as horas não trabalhadas, atenta às particularidades dos autos, uma vez que a atividade laboral diz respeito à arrecadação tributária, o que implica interesse econômico-social do Estado, especialmente no contexto econômico em que se encontra o nosso País, diante do déficit nas contas públicas.**

É irregular o abono de faltas de servidores públicos referentes a dias não trabalhados em decorrência de adesão a movimento grevista que não tenha sido provocado por conduta ilícita do Poder Público. A Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação ou estabelecer regras para compensação, segundo critérios de conveniência e oportunidade.³

27. Quanto à instrução normativa vigente do Ministério da SGP/SEDGG/ME Nº 54, de 20 de maio de 2021⁴, que dispôs sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), nas situações de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve, para o desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação e para a elaboração do respectivo Termo de Acordo para compensação de horas não trabalhadas, **não há vedação que impeça o acordo.**

28. Os órgãos de controle, frise-se, indicam como melhor prática a compensação dos dias paralisados, mediante acordo.

29. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece o poder negocial da Administração Pública, para dispor quanto à compensação: “a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos poderão ser objeto de negociação, uma vez que se encontram dentro das opções

³ Acórdão nº 163/2020 Plenário TCU. Relator Raimundo Carneiro. Processo 011.702/2018-4. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1632%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgp/sedgg/me-n-54-de-20-de-maio-de-2021-323280063>

discricionárias do administrador”⁵ e recomenda que “a negociação sempre será a melhor solução para resolver os efeitos de um movimento paredista, cabendo às partes envolvidas no conflito decidir de que forma serão resolvidos os efeitos da greve, inclusive sobre os demais direitos – remuneratórios ou não – dos servidores públicos civis, observando-se os limites acima traçados”.⁶

30. Por fim, a CONDSEF e a FENADSEF manifestam, mais uma vez, interesse e ânimo para negociar, de forma mais premente, quanto ao termo de acordo de compensação dos dias paralisados.

31. Requerem, nesse sentido, sejam envidados esforços para que o acordo quanto à compensação dos dias paralisados ocorra antes do fechamento da folha do mês de junho de 2022 ou, diante o processo negocial, que se suspenda o desconto que ainda não foi efetivado, em prestígio aos princípios da eficiência, da economicidade e da dignidade da pessoa humana.

Atenciosamente,


Edison Vitor Cardoni
Secretário Jurídico da Fenadsef/Condsef


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da Fenadsef/Condsef

⁵ RE nº 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017.

⁶ RE nº 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017.